

O afeto como direito fundamental e a responsabilidade dos profissionais do Sistema de Justiça

Pedro Pulzatto Peruzzo

Esta singela contribuição para o projeto AFIN tem a proposta de trabalhar alguns marcos legais que nos permitem afirmar que o afeto é um direito fundamental. Especificamente, pretendemos demonstrar que o afeto na infância é um direito fundamental e, por consequência, todos os seres humanos que atuam no Sistema de Justiça direta ou indiretamente têm a responsabilidade não apenas de proteger, mas também de promover esse direito.

Proteger um direito significa, muitas vezes, impor ou opor barreiras a atos que têm como objetivo violar o direito. No caso do afeto na infância, a proteção pode vir, por exemplo, com uma medida judicial que coloca uma criança vítima de violência em uma família substituta. No entanto, promover um direito significa conferir autonomia não apenas ao seu titular, mas também às pessoas que têm o dever de realizá-lo.

Sabemos bem que afeto é uma experiência típica da alteridade, pois não existe “afeto em via de mão única”. Afeto dado é afeto recebido, hoje ou amanhã, de um jeito ou de outro, azul, rosa ou verde, em música clássica, rock, reggae ou jazz. Por isso a importância da promoção! Um profissional do Sistema de Justiça que promove o direito ao afeto na infância, mais do que manusear medidas restritivas em relação aos agressores, se dedica com sensibilidade à transformação da agressão em ato de amor. Eis a proposta do Projeto AFIN.

Nos parece importante também definir “amor”, pois é nesse sentido que trabalharemos a importância do afeto e nossa proposta não é discutir este tema num tom fantasioso. Normalmente o amor é pensado nas relações entre seres humanos que compartilham relações eróticas de afeto. Isso também é amor, mas não só isso. O amor que nos interessa aqui diz respeito, por exemplo, àquela esfera de reconhecimento trabalhada por Axel Honneth em seu “Luta por Reconhecimento”, ao lado do direito e da estima social. Honneth trabalha o amor no sentido de relações primárias entre poucas pessoas: 1- amor erótico entre um casal; 2- amor de amigos; 3- amor entre pais e filhos e esclarece: “*Para Hegel, o amor representa a primeira etapa de reconhecimento recíproco, porque em sua*

efetivação os sujeitos se confirmam mutuamente na natureza concreta de suas carências, reconhecendo-se assim como seres carentes: na experiência recíproca de dedicação amorosa, dois sujeitos se sabem unidos no fato de serem dependentes, em seu estado carencial, do respectivo outro.”¹

O reconhecimento de um estado carencial é abordado de diversas perspectivas e, no que diz respeito à primeira infância, a psicanálise se dedica profundamente ao tema e reforça a fundamentalidade do afeto nos primeiros anos de vida. Enquanto relação de preenchimento de um estado carencial, o amor, da forma como pretendemos trabalhar aqui, não confunde carência com incapacidade. O próprio Honneth, na obra citada, ao analisar algumas correntes psicanalíticas, deixa claro que a simbiose que inaugura a relação de afeto em estados carenciais entre a mãe e o bebê somente se transformam em futuras relações sociais saudáveis na medida em que ocorre o reconhecimento, pelo amor, da independência entre a mãe e o bebê:

Além disso, visto que essa relação de reconhecimento prepara o caminho para uma espécie de autorrelação em que os sujeitos alcançam mutuamente uma confiança elementar em si mesmos, ela precede, tanto lógica como geneticamente, toda outra forma de reconhecimento recíproco: aquela camada fundamental de uma segurança emotiva não apenas na experiência, mas também na manifestação das próprias carências e sentimentos, propiciada pela experiência intersubjetiva do amor, constitui o pressuposto psíquico do desenvolvimento de todas as outras atitudes de autorrespeito.²

O estado carencial escancara aos sujeitos de uma relação de amor a importância de ambos em relação a ambos, pois além de apresentar ao “eu” a importância do “outro”, me faz compreender que eu sou “um inteiro”, pois também sou “outro importante” em relação ao sujeito que me ama e me faz amar. Isso tudo pode parecer apenas um jogo confuso de palavras, mas no fim das contas o que pretendemos afirmar é que o erro de se confundir estado carencial na infância e incapacidade é que a incapacidade anuncia um estado de um sujeito incompleto e, por isso mesmo, dependente de tutela, de representação, e não de afeto – que é o que nos interessa aqui.

¹ HONNETH, A. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. 2.ed. São Paulo: Editora 34. p. 166.

² Op. Cit. P. 176

Olhar para uma criança e enxergar um sujeito que demanda afeto significa entender que ali, naquele corpinho, existe um sujeito (e não um objeto) inteiro (e não pela metade) com vontades (e não apenas com instintos). No entanto, olhar para uma criança como um indivíduo apenas incapaz significa enxergar naquele corpinho um objeto que necessita de ordem e comando (e não de afeto) para aprender (e não entender) como se deve ser (e não o valor da liberdade de viver feliz autonomamente).

Nessa linha, sustentamos que o afeto na infância tem tudo a ver com educação em direitos humanos e para explicar o que entendemos por EDH consideramos fundamental citar a explicação de Maria Victoria Benevides;

A Educação em Direitos Humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas.³

E por que motivo o afeto na infância tem a ver com EDH? Pois a EDH promove todos esses valores que, juntos, promovem autonomia, e é exatamente o amor como liberdade que nos parece fazer sentido se traduzido em termos de afeto, como pretendemos aqui. Erich Fromm, em “A Arte de Amar”, diz o seguinte sobre o amor:

Quero que a pessoa amada cresça e se desenvolva por si mesma, por seus próprios modos, e não para o fim de servir-me. Se amo a outra pessoa, sinto-me um com ela, ou ele, mas com ela tal como é, não como eu necessito que seja para objeto do meu uso. É claro que o respeito só é possível se eu mesmo alcancei a independência; se puder levantar-me e caminhar sem precisar de muletas, sem ter de dominar e explorar qualquer outro. O respeito só existe na base da liberdade: “l’amour est l’enfant de laliberté”, como diz velha canção francesa; o amor é filho da liberdade, nunca da dominação.⁴

Ora, se o amor é o filho da liberdade, quem seria o filho do autoritarismo, do preconceito, do machismo, do racismo e de todas as outras formas de violência? Essa pergunta é importante, pois coloca sobre a nossa mesa a necessidade de pensarmos o afeto como meio de promoção da autonomia, uma vez que não estamos aqui considerando as crianças como indivíduos dependentes de tutela, mas sim como sujeitos de amor.

³BENEVIDES, M. V. Educação em Direitos Humanos: de que se trata? In: Convent Internacional. São Paulo: USP. v. 6, p. 43-50, 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf>. Acesso em 27 de julho de 2015.

⁴ FROMM, Erich. A arte de amar. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia Editora, 1990. p.51.

Para que também tenhamos um referencial do que estamos entendendo por autonomia, nos agrada a definição de emancipação de Theodor Adorno. Na coletânea “Educação e Emancipação”, o teórico frankfurtiano trabalha a ideia de emancipação como a possibilidade de “servir-se do entendimento sem a orientação de outrem” e conclui afirmando que: *A exigência que Auschwitz não se repita é a primeira de todas para a educação.*⁵

Em tempos sombrios, onde a mídia impõe e cultiva em cada indivíduo o ódio e a ânsia pelo consumo de bens inúteis⁶, a autonomia como o estado de sujeitos que têm capacidades e responsabilidades para pensar e agir independentemente de ordens e com respeito aos outros seres humanos é essencial. A pergunta que fica é: como promover essa autonomia? Muitas são as respostas, mas no meio de tantas respostas temos uma certeza, ou seja, que essa autonomia para a autodeterminação e o respeito à humanidade presente em cada indivíduo não será promovida pela cultura da violência, do ódio e da intolerância. Parafraseando Raduan Nassar em “Lavoura Arcaica”, é impossível exigir um abraço de afeto daquele de quem amputamos os membros.

Nessa linha, Paulo Freire já nos chamava a atenção para o fato de que:

Há algo, porém, a considerar nesta descoberta, que está diretamente ligado à pedagogia libertadora. É que, quase sempre, num primeiro momento desse descobrimento, os oprimidos, em lugar de buscar a libertação, na luta e por ela, tendem a ser opressores também, ou subopressores. A estrutura do seu pensar se encontra condicionada pela contradição vivida na situação concreta, existencial, em que se “formam”. O seu ideal é, realmente, ser homens, mas, para eles, ser homens, na contradição em que sempre estiveram e cuja superação não lhes está clara, é ser opressores. Estes são os seus testemunhos de humanidade.⁷

De fato, evitar que os testemunhos de humanidade das nossas crianças sejam adultos opressores, pensar e promover o afeto na infância é algo fundamental. Resta agora avaliarmos se o afeto é um direito e como o nosso ordenamento jurídico prevê esse direito.

⁵ ADORNO, Theodor W. Educação após Auschwitz (palestra na rádio de Hessen transmitida em 18 de abril de 1956). In Educação e Emancipação. Trad. Wolfgang Leo Maar. 6ª reimpressão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 119-138.

⁶ O artigo 5º do Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/16) diz que a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista é prioridade das políticas públicas para a primeira infância.

⁷ FREIRE, P. Pedagogia do Oprimido. ed 17. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. P.16.

O artigo 227 da Constituição, ao prever o princípio da proteção integral, diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/16) diz que a primeira infância é o período compreendido até os 6 (seis) anos completos (art. 2º), mas ao estabelecer uma série de direitos às gestantes não desconsidera a importância do afeto durante a gestação e, especialmente, o respeito no momento do parto. O presente artigo não tem a proposta de analisar especificamente o período gestacional, mas sem dúvida nenhuma a mercantilização desumanizadora do parto é tema de extrema importância e por isso mesmo deve ser considerado com a mesma relevância nos estudos e trabalhos sobre a primeira infância.

O Estatuto também diz que as políticas públicas para a primeira infância devem atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã (art. 4º, inciso I). Ao considerar a criança entre 0 e 6 anos de idade como cidadão, o Estatuto reforça o direito à participação política e familiar da criança previstos no artigo 16 do ECA. Nessa linha, o Estatuto da Primeira Infância aborda a necessidade de incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento (art. 4º, inciso II) e de valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais (atr. 4º, inciso III).

O objetivo de assegurar e promover a cidadania na primeira infância está esclarecido no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto nos seguintes termos: *A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.*

Ou seja, diante dessas previsões legais e constitucionais, nos parece que deve ser afastada qualquer dúvida a respeito do fato de o afeto ser um direito fundamental, pois além de estar ligado à dignidade (art. 5º da CF), está ligado às condições mínimas para o pleno desenvolvimento da criança como ser humano e como cidadão. De mais a mais, não havendo possibilidade de imaginar uma democracia sem afeto na infância, também por isso podemos concluir pelo caráter fundamental desse direito, na medida em que o parágrafo 2º, do artigo 5º, da Constituição, diz que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

Como direito fundamental, o direito ao afeto merece proteção irrestrita e imediata (art. 5º, parágrafo 1º da CF) do Estado, da sociedade e das famílias, uma vez que a negligência em relação a esses direitos tem o condão de deixar como legado seres humanos tão cruéis quanto aqueles que, contra as crianças, têm a audácia de cometer violências tanto pela ação como pela omissão.

Em linhas conclusivas, e sem a pretensão de tratar o tema de maneira exaustiva, considerando que o afeto é um direito fundamental, gostaríamos de pensar sobre o papel dos profissionais do Sistema de Justiça em relação à promoção do afeto na primeira infância.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto 99.710/90 e que possui estatuto supralegal em nosso ordenamento jurídico, responsabiliza o Estado brasileiro pela promoção do direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (art. 27).

O artigo 29 dessa Convenção, por sua vez, diz que os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial; b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua; d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e

amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena; e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

Por fim, o artigo 30 diz que nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Essas responsabilidades todas atribuídas ao Estado brasileiro e que reforçam o caráter de direito fundamental do afeto, tocam diretamente as responsabilidades que cabem aos profissionais do Sistema de Justiça. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, no eixo específico que trata da educação para a formação dos profissionais do Sistema de Justiça e Segurança, diz o seguinte:

Para esses(as) profissionais, a educação em direitos humanos deve considerar os seguintes princípios: (...) c) leitura crítica dos conteúdos e da prática social e institucional dos órgãos do sistema de justiça e segurança; (...) k) explicitação das contradições e conflitos existentes nos discursos e práticas das categorias profissionais do sistema de segurança e justiça; l) estímulo à configuração de habilidades e atitudes coerentes com os princípios dos direitos humanos; m) promoção da interdisciplinaridade e transdisciplinaridade nas ações de formação e capacitação dos profissionais da área e de disciplinas específicas de educação em direitos humanos; (...)

O grande desafio que se apresenta, portanto, é superar as concepções tradicionais e bacharelistas que desde a fundação das duas primeiras Faculdades de Direito do país marcaram a formação desses profissionais no sentido da construção de um novo paradigma de formação em direitos humanos para a justiça social.

O artigo 9º do Estatuto da Primeira Infância diz que as políticas para a primeira infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados, para possibilitar a expansão com qualidade dos diversos serviços.

No entanto, como fazer essa articulação se os educadores, os legisladores, os magistrados, os promotores, os advogados e os agentes do Executivo responsáveis pela formulação de políticas públicas permanecerem engessados numa concepção ultrapassada que vê na

criança um sujeito incapaz e não um cidadão? Como promover o afeto na infância sem superar a concepção tradicional que vê na infância um vazio que exige comandos autoritários e não um campo fértil para a construção de novas possibilidades criativas de afeto? Essa é a nossa missão enquanto educadores comprometidos com a formação para o pleno desenvolvimento da pessoa e o exercício da cidadania, além da qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Essa parece ser a missão do Projeto AFIN.